



Of. nº 10-A/4435-SMGGD/DEXP/CGT

Novo Hamburgo, 03 de agosto de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Juliano Souto
Presidente
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 1014/2026

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atenção ao requerimento supracitado, protocolado sob nº 108334/2026, de autoria do Vereador Cristiano Coller, encaminhar, em anexo, ofício resposta sob nº 475/2026/FCCP-FSNH, expedido pela Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo - FSNH.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
GUSTAVO DIOGO FINCK
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO
07/08/2026 14:02:49 -03:00

GUSTAVO DIOGO FINCK

Prefeito



Assinado digitalmente por:
DAIANA DE LEONÇO MONZON
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO
06/08/2026 17:07:15 -03:00

Assinatura digital avançada.

DAIANA DE LEONÇO MONZON

Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização - INTERINA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2026 17:07 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9e3e7b64a2699>





Ofício nº 475/2026/FCCP-FSNH

Novo Hamburgo, 28 de julho de 2026.

Ilma Sra.

Daiana de Leonço Monzon

Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização- Interina

Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo

Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos

Novo Hamburgo/RS

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 7-A/3751-SMGGD/DEXP/CGT**
Requerimento nº 1014/2026- Vereador Cristiano Coller

Ao cumprimentar-lhe cordialmente, a Direção da **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO-FSNH**, vem perante Vossa Senhoria, prestar as seguintes informações quanto à situação da concessionária de energia elétrica RGE com esta Fundação de Saúde, conforme segue abaixo:

Inicialmente, necessário destacar que responderemos de forma geral, a fim de contextualizar a situação da Fundação de Saúde com a concessionária de energia elétrica RGE.

Para tanto, quanto aos débitos pretéritos, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, até o mês março de 2020, esclarecemos que estes estão abarcados em ação de cobrança própria, de modo que tais débitos serão liquidados, assim que transitada em julgado a decisão do cumprimento de sentença, através de precatório.

No ano de 2017 houve uma perspectiva de formalização de acordo de parcelamento com a concessionária, respaldada pela Lei Municipal nº 3.054/2017. Tal acordo, entretanto, não chegou a ser efetivado, por iniciativa da própria RGE que embasou sua decisão por questão de mudança de seus acionistas, o que acabou gerando uma mudança de regras, consequentemente, não foi aceito os termos do parcelamento vinculado na referida Lei, conforme se comprova com a juntada da Ata de Reuniões ora anexada.

Já em meados de 2025, novamente a RGE apresentou proposta de acordo, a qual não foi aderida pelo município e nem por esta Fundação de Saúde. Explica-se:

Como muito bem asseverado pelo Ministério Público, em decisão exarada pelo Promotor de Justiça, Dr. Sérgio Cunha de Aguiar Filho, na **promoção de arquivamento** do Inquérito Civil tombado sob o nº 00814.001.555/2023 que tramitava junto àquela Promotoria, a composição extrajudicial, embora juridicamente estimulada, não é obrigatória, inexistindo dever



legal de aceitação da proposta quando a Administração opta por outra forma juridicamente válida de solução do passivo, como a discussão judicial e o pagamento via precatório.

O Ministério Público verificou que parcela substancial de débito encontra-se *sub judice*, decorrente de ação de cobrança ajuizada pela RGE, com sentença transitada em julgado e cumprimento de sentença em curso, o que afasta a caracterização de omissão administrativa relevante à tutela de probidade.

Além disso, restou demonstrado ao Ministério Público, que a despesa corrente de energia elétrica passou a ser regularmente adimplida desde janeiro de 2023, **inexistindo inadimplência atual ou risco concreto de interrupção do serviço essencial.**

Enfatizamos de igual modo, também que o Parecer Técnico juntado no referido Inquérito Civil, foi categórico ao consignar que à luz da documentação examinada não se evidenciaram irregularidades contábeis graves, tampouco elementos subjetivos aptos a caracterizar infração administrativa sancionável ou ato de improbidade administrativa, ressaltando que as inconsistências verificadas remetem, a questões de gestão financeira pretérita, já submetidas ao controle jurisdicional próprio.

Por fim, cumpre-nos ainda referir que o Inquérito Civil foi devidamente arquivado e decisão foi submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, que homologou o arquivamento por unanimidade.

Junta-se também nesta oportunidade o **Parecer Técnico Contábil** exarado pela Analista do Ministério Público, a **Promoção de Arquivamento** exarado pelo Promotor de Justiça da comarca de Novo Hamburgo- Dr. Sérgio Cunha de Aguiar Filho e a respectiva **homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.**

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para todo e qualquer esclarecimento que se fizer necessário.



FELIPE DA SILVA PAZ
Diretor Administrativo e Financeiro

Atenciosamente,



FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES
Assessora Superior de Assuntos Jurídicos



Ata de Reunião com a
RGE

37

Por designação das duas do mês de outubro/2017 na Sala da Diretoria Administrativa e Financeira da FSNM Sr^a Ilajimara Zuly, reuniram-se os representantes da RGE - Sr^a Angélica Koremen e Sr. Hércules Negreiros, a Sr. Adm. e Financeira - Sr^a Ilajimara Zuly e o Sr. Yndira. Sr^a Fabiana Jans e Sr. Jesuél Amari da Luz, para tratarem acerca da aprovação do Projeto de Lei que autoriza o parcelamento do débito desta FSNM com a RGE. O Sr. Hércules, iniciou explanando que a RGE tem uma mudança em seus acordos e que acabou gerando uma mudança de regras, consequentemente não foi aceito os termos do parcelamento vinculados na Lei.

A Sr^a Ilajimara referiu que todas as negociações iniciais a que serviram de base para a justificativa com a RGE elaborou o Projeto de Lei, que foi aprovado pela Câmara de Vereadores/ML.

Assinado eletronicamente por Renata Gubert
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000573372371.

Página 1/3

10



Com o tempo existente, a Dra. Izabela
sugere que seja formalizado esta negociação
de acerto dos fundamentos para fins de argu-
mentação com a Secretaria da Fazenda e
PRM para alinhamentos.

A Dra. Fabiana Pires colocou-se à dispo-
-sição para conversa/contato com o admo. da RGE
para verificar o teor da petição fiscal em 11/10/17.

Tendo o que tínhamos para o momento, encerra-se
o presente ato, sendo assinado por todos.

NH, 19/10/2017.

Fabiana C. Cavalcheiro Pires
Procuradora Geral - OAB/RS 37.770
Fundação de Saúde Pública de Porto Hamburgo

DEIVID AMARAL DA LUZ
Assessor Superior de Assuntos Jurídicos
OAB/RS 95.241
Procurador de Saúde Pública de Porto Hamburgo

Dr. [Assinatura]
Direção de Assuntos Jurídicos e Fundações
de Porto Hamburgo

[Assinatura]
Hélio Nogueira

em tempo: O Sr. Michel refere que o encaminhamento
p/ novo acordo fiscal p/ o próximo ano / 2018





**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Gabinete de Assessoramento Técnico**

PARECER TÉCNICO

DOCUMENTO UAC N.º 0249/2026

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL

DESPESA PÚBLICA – APURAÇÃO DE VALORES

PARA: Dr. Sérgio Cunha de Aguiar Filho
Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo

DE: Bruna Rodrigues Linck
Analista do Ministério Público - Contabilidade

Expediente: 00814.001.555/2023

Solicitação de Análise Técnica: 00815.006.265/2025

ASSUNTO: Despesas de energia elétrica da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSNH

1. INTRODUÇÃO

De acordo com as atribuições definidas no Provimento n.º 40/2020, emite-se este parecer técnico.

DOC UAC N.º 0249/2026

1/4

Documento assinado digitalmente · Chave: 000051952222@SIN · CRC: 6.4096.7389

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2026 17:07 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p9e3e7b64a2699>





Ministério Público do Rio Grande do Sul
Gabinete de Assessoramento Técnico

2. CONSIDERAÇÕES

Trata-se de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo para o Gabinete de Assessoramento Técnico solicitando a análise acerca da regularidade do registro de despesas de energia elétrica da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSNH, entre 2015 e 2023, bem como a avaliação do impacto financeiro decorrente da recusa de proposta de acordo com desconto de 55% sobre o débito judicializado, optando pelo pagamento integral via precatório.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Novo Hamburgo, apurou-se que o total de restos a pagar inscritos no período de 2015 a 2026 corresponde a R\$ 6.553.474,33. Desse montante, R\$ 1.614.567,02 referem-se às inscrições realizadas entre setembro de 2015 e janeiro de 2023. Adicionalmente, em dezembro de 2025, foi inscrito o valor de R\$ 3.970.000,00, decorrente de liquidações indevidamente anuladas relativas aos exercícios de 2015 a 2019, totalizando R\$ 5.584.567,02 de restos a pagar referentes a esse período. O valor remanescente corresponde a débitos constituídos entre os exercícios de 2023 e 2025.

Conforme demonstrado na planilha, os valores empenhados, pagos e inscritos em restos a pagar apresentam a seguinte consolidação:

	Empenhado	Pago	Restos a pagar
Set/2015 a Dez/2015	77.900,75	77.900,75	-
Jan/2016 a Dez/2016	349.834,13	349.249,62	584,51
Jan/2017 a Dez/2017	652.844,26	207.777,00	445.067,26
Jan/2018 a Dez/2018	1.575.386,07	408.034,20	1.167.351,87
Jan/2019 a Dez/2019	260.795,99	260.795,99	-
Jan/2020 a Dez/2020	436.252,28	436.252,28	-
Jan/2021 a Dez/2021	473.307,13	473.307,13	-





Ministério Público do Rio Grande do Sul
Gabinete de Assessoramento Técnico

Jan/2022 a Dez/2022	815.446,88	813.883,50	1.563,38
Jan/2023	160.000,00	160.000,00	-
Empenho referente liquidações anuladas	3.970.000,00	-	3.970.000,00
Total até 2023	8.771.767,49	3.187.200,47	5.584.567,02
Fev/2023 a Dez/2023	1.121.347,39	1.121.347,39	-
Jan/2024 a Dez/2024	1.788.338,63	1.786.600,04	1.738,59
Jan/2025 a Dez/2025	2.773.623,00	1.806.454,28	967.168,72
Total até 2026	14.455.076,51	7.901.602,18	6.553.474,33

Nos documentos analisados, consta a informação de que o valor do consumo de energia elétrica no período de setembro/2015 a janeiro/2023 totaliza R\$ 8.773.248,70. Ao se confrontar esse dado com os valores constantes na planilha, verifica-se diferença de pequena monta, sem impacto significativo.

Tal circunstância permite concluir que os valores relativos ao consumo de energia elétrica no período indicado foram devidamente empenhados. Ressalte-se, contudo, que parte do montante mencionado já foi adimplida, conforme evidenciado na planilha acima, enquanto os valores remanescentes foram inscritos em restos a pagar.

No que se refere à recusa da proposta de acordo, a Ata da Reunião do Conselho Curador (Evento 0071) registra que o valor total da dívida corresponde a R\$ 19.000.000,00, tendo sido apresentada proposta de pagamento no valor aproximado de R\$ 9.000.000,00, a ser quitado em 9 parcelas.

Considerando-se como verídicos os valores consignados na ata, verifica-se diferença inicial da ordem de R\$ 10.000.000,00 entre o valor total indicado como devido e o valor proposto para quitação.





**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Gabinete de Assessoramento Técnico**

Entretanto, para estimar com precisão o impacto financeiro, inclusive quanto à incidência de juros e correção monetária, faz-se necessário conhecer: (i) os valores exatos a serem pagos por meio de precatórios; (ii) as datas previstas para pagamento; e (iii) os critérios da eventual proposta, com valores de atualização da dívida e de desconto apresentados na negociação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que os valores não pagos relativos ao consumo de energia elétrica no período analisado foram inscritos em restos a pagar.

Ainda, a adequada mensuração do impacto financeiro decorrente da proposta não aceita, inclusive quanto a juros e correção monetária, depende da análise dos precatórios a pagar e da proposta de desconto apresentada. Assim, só é possível concluir pela diferença atual apresentada (aproximadamente R\$ 10.000.000,00), considerando os valores citados em Ata da Reunião do Conselho Curador (Evento 0071).

É o que cumpre informar.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

Bruna Rodrigues Linck
Contadora
CRC-RS 106469/O



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO

Procedimento nº 00814.001.555/2023 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Eminente Presidente,

Senhores Conselheiros:

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., noticiando inadimplência das faturas de energia elétrica por parte da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSNH, com reflexos para o Município de Novo Hamburgo, no período de 2015 a 2023, envolvendo valores expressivos e risco potencial de interrupção do serviço essencial (fls. 02/09).

Durante a tramitação inicial, foram requisitadas informações à Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, que apresentou documentos demonstrando a retomada do pagamento das despesas correntes de energia elétrica a partir de fevereiro de 2023, bem como esclareceu que parcela significativa dos débitos pretéritos se encontra judicializada, no âmbito de ação de cobrança ajuizada pela concessionária (fls. 19/33; 79/90).

O expediente foi sucessivamente prorrogado e convertido de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e, posteriormente, em Inquérito Civil, diante da necessidade de acompanhamento da situação e de análise da regularidade do tratamento contábil conferido à despesa “energia elétrica”, especialmente quanto aos exercícios de 2015 a 2023 (fls. 34; 91/95; 111/113).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO

Procedimento nº 00814.001.555/2023 — Inquérito Civil

Em novas diligências, foram oficiadas tanto a RGE Sul Distribuidora de Energia S. A. quanto a Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, a fim de esclarecer se havia inadimplência atual e se as despesas correntes estavam sendo regularmente empenhadas, liquidadas e pagas, ou, quando inadimplidas, devidamente inscritas em restos a pagar (fls. 119; 123; 127).

A concessionária informou que as faturas de consumo de energia elétrica referentes ao exercício de 2024, inclusive dos meses de maio a julho, encontram-se integralmente quitadas, afastando risco de interrupção do fornecimento do serviço essencial (fl. 136).

A Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, por sua vez, requereu dilação de prazo para apresentação de informações detalhadas sobre o tratamento contábil dos exercícios mais antigos, alegando a complexidade da documentação e a necessidade de diligências internas junto a diversos setores da Administração (fl. 140).

Ao final da instrução, foi juntado parecer técnico elaborado por equipe especializada do Ministério Público, o qual analisou a documentação contábil disponível, a judicialização da dívida pretérita e a regularização das despesas correntes, concluindo pela inexistência de indícios suficientes de irregularidade administrativa ou ato de improbidade aptos a justificar o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Ao exame.

O objeto do presente Inquérito Civil restringe-se à análise da inadimplência das faturas de energia elétrica da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo e de eventual repercussão dessa conduta na esfera da probidade administrativa ou da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO

Procedimento nº 00814.001.555/2023 — Inquérito Civil

legalidade orçamentária. Inicialmente, cumpre registrar que o inadimplemento contratual do ente público ou de entidade da administração indireta, isoladamente considerado, não configura, por si só, ato ilícito administrativo ou ato de improbidade, especialmente quando inexistem elementos indicativos de dolo, má-fé, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido, a eventual recusa do Município ou da Fundação em aderir à proposta de acordo apresentada pela concessionária insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

A composição extrajudicial, embora juridicamente estimulada, não é obrigatória, inexistindo dever legal de aceitação da proposta quando a Administração opta por outra forma juridicamente válida de solução do passivo, como a discussão judicial e o pagamento via precatório. No caso concreto, verifica-se que parcela substancial do débito encontra-se sub judice, decorrente de ação de cobrança ajuizada pela RGE, com sentença transitada em julgado e cumprimento de sentença em curso, o que afasta a caracterização de omissão administrativa relevante à tutela da probidade.

Além disso, restou demonstrado nos autos que a despesa corrente de energia elétrica passou a ser regularmente adimplida, inexistindo inadimplência atual ou risco concreto de interrupção do serviço essencial, conforme manifestação expressa da concessionária (fl. 136).

O parecer técnico juntado ao final do expediente é categórico ao consignar que, à luz da documentação examinada, não se evidenciam irregularidades contábeis graves, tampouco elementos subjetivos aptos a caracterizar infração administrativa sancionável





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO

Procedimento nº 00814.001.555/2023 — Inquérito Civil

ou ato de improbidade administrativa, ressaltando que as inconsistências verificadas remetem, quando muito, a questões de gestão financeira pretérita, já submetidas ao controle jurisdicional próprio.

Assim, ausentes justa causa e interesse processual para o prosseguimento da investigação, mostra-se inadequada a manutenção do Inquérito Civil, sob pena de indevida ampliação da atuação ministerial para além dos limites legais.

Para os efeitos do art. 22, § 7º, do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça, não se vislumbra hipótese de ilícito penal.

DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, a promoção deste agente é no sentido de **arquivar** o presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

Ciência às partes e, após, remeta-se o presente ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da promoção de arquivamento.

Novo Hamburgo, 16 de abril de 2026.

Sérgio Cunha de Aguiar Filho,
Promotor de Justiça.

Nome: **Sérgio Cunha de Aguiar Filho**
Promotor de Justiça — 3367860
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo**
Data: **16/04/2026 17h18min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).



Documento assinado digitalmente por (verificado em 16/04/2026 17:18:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **16/04/2026 17:18:47 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000053225346@SIN** e o CRC **9.1350.2051**.

1/1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2026 17:07 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9e3e7b64a2699



Documento assinado digitalmente - Chave: 000053225346@SIN - CRC: 9.1350.2051



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO: 00814.001.555/2023

ORIGEM: Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo

DESCRIÇÃO: RGE Sul / Fundação de Saúde de Novo Hamburgo

INQUÉRITO CIVIL. Fornecimento de Energia Elétrica. OBJETO: Inadimplência das faturas de energia elétrica da Fundação de Saúde de Novo Hamburgo. **INVESTIGADO:** Fundação de Saúde de Novo Hamburgo. **LOCAL:** Novo Hamburgo/RS. **ARQUIVAMENTO.**

ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade, em homologar o arquivamento, nos termos do voto da Conselheira DIRCE CARVALHO SOLER.

Porto Alegre, 25 de Maio de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

DIRCE CARVALHO SOLER (CONSELHEIRA-RELATORA)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., noticiando inadimplência das faturas de energia elétrica por parte da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSNH, com reflexos para o Município de Novo Hamburgo, no período de 2015 a 2023, envolvendo valores expressivos e risco potencial de interrupção do serviço essencial.

Foram realizadas as diligências necessárias a fim de apurar os fatos.

Ao depois, foi promovido o arquivamento.

Os autos foram remetidos ao Conselho Superior, após a cientificação dos interessados.

Agora, vieram os autos conclusos à Relatora.

É o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2026 17:07 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p9e3e7b64a2699>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTOS

CONSELHEIRA DIRCE CARVALHO SOLER (RELATORA)

A matéria objeto do expediente foi criteriosa e adequadamente examinada pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. Sérgio Cunha de Aguiar Filho, na promoção de arquivamento, cuja fundamentação reitero e ratifico, a fim de evitar desnecessária tautologia (Ev.78):

O objeto do presente Inquérito Civil restringe-se à análise da inadimplência das faturas de energia elétrica da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo e de eventual repercussão dessa conduta na esfera da probidade administrativa ou da igualdade orçamentária. Inicialmente, cumpre registrar que o inadimplemento contratual do ente público ou de entidade da administração indireta, isoladamente considerado, não configura, por si só, ato ilícito administrativo ou ato de improbidade, especialmente quando inexistem elementos indicativos de dolo, má-fé, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido, a eventual recusa do Município ou da Fundação em aderir à proposta de acordo apresentada pela concessionária insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

A composição extrajudicial, embora juridicamente estimulada, não é obrigatória, inexistindo dever legal de aceitação da proposta quando a Administração opta por outra forma juridicamente válida de solução do passivo, como a discussão judicial e o pagamento via precatório. No caso concreto, verifica-se que parcela substancial do débito encontra-se sub judice, decorrente de ação de cobrança ajuizada pela RGE, com sentença transitada em julgado e cumprimento de sentença em curso, o que afasta a caracterização de omissão administrativa relevante à tutela da probidade.

Além disso, restou demonstrado nos autos que a despesa corrente de energia elétrica passou a ser regularmente adimplida, inexistindo inadimplência atual ou risco concreto de interrupção do serviço essencial, conforme manifestação expressa da concessionária (fl. 136).

O parecer técnico juntado ao final do expediente é categórico ao consignar que, à luz da documentação examinada, não se evidenciam irregularidades contábeis graves, tampouco elementos subjetivos aptos a caracterizar infração administrativa sancionável ou ato de improbidade administrativa, ressaltando que as inconsistências verificadas remetem, quando muito, a questões de gestão financeira pretérita, já submetidas ao controle jurisdicional próprio.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, ausentes justa causa e interesse processual para o prosseguimento da investigação, mostra-se inadequada a manutenção do Inquérito Civil, sob pena de indevida ampliação da atuação ministerial para além dos limites legais.

Nesse panorama, em face aos fundamentos expedidos, o arquivamento é medida que se impõe.

Por fim, em atenção ao artigo 22 § 7º do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça, registrou-se que não se vislumbra hipótese de ilícito penal.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido da homologação do arquivamento, pelas razões acima transcritas, as quais ficam fazendo parte do presente, cumprindo referir que foi observado o disposto no Provimento nº. 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça.

Inclua-se em pauta para apreciação do Conselho Superior, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 26, do Provimento n.º 71/2017 - PGJ.

CONSELHEIRA CARLA CARPI NEJAR (REVISORA)

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRA LILIANE DREYER DA SILVA

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO MAURO LUÍS SILVA DE SOUZA

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO GILBERTO THUMS

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO JULIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

Acompanho o voto da Relatora.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHEIRO RICARDO DA SILVA VALDEZ

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO SILVIO MIRANDA MUNHOZ

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRA ANA LÚCIA CARDOZO DA SILVA

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO FÁBIO ROQUE SBARDELLOTTO

Acompanho o voto da Relatora.

CONSELHEIRO ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ

Acompanho o voto da Relatora.

Porto Alegre, 25 de Maio de 2026.

DIRCE CARVALHO SOLER,
Conselheira do CSMP.



Documento assinado digitalmente por (verificado em 16/06/2026 02:15:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **15/06/2026 17:19:48 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave 000054681587@SIN e o CRC 4.5381.9408.

1/1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2026 17:07 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9e3e7b64a2699

